

CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA

RETIFICAÇÃO

1 - Na Retificação publicada nas páginas 13 e 15 da Seção 1 do Diário Oficial da União nº 144, de 03 de agosto de 2026, Onde se lê:

Campus	Oferta	Inscrição	Nome	GPE	GPA	GPT	NF	COTAS	Classificação	ORDEM DE CHAMADA
Maracanã	Mecânica	0644738-6	Marcelo de Jesus Rodrigues da Nobrega	9,1	10	10	9,55	AC	1º	1º
Maracanã	Mecânica	0644762-4	ANDRÉ PATROCINIO DE CASTRO	9,5	9,4	6,3	8,83	AC	2º	2º
Maracanã	Mecânica	0644458-3	José Ricardo Gomes Matheus	9,2	9	6,4	8,58	AC	3º	3º
Maracanã	Mecânica	0644861-2	BRUNO FELIPPE SILVA	7,8	8,7	8,5	8,21	PPI	1º	4º
Maracanã	Mecânica	0644871-8	Antonio Carlos Peixoto de Miranda Gomes	8,8	7,9	6,1	7,99	PPI	2º	5º
Maracanã	Mecânica	0644316-4	Lorhan Veras Lourenço	8,7	8	5,5	7,85	AC	4º	6º
Maracanã	Mecânica	0644786-0	Bernardo Pompermayer Eduardo	8,2	8,3	5,7	7,73	AC	5º	7º
Maracanã	Mecânica	0643636-5	Marcos Vinicius Boaventura Corrêa	8,2	7,9	5,2	7,51	PPI	3º	8º

Leia-se:

Campus	Oferta	Inscrição	Nome	GPE	GPA	GPT	NF	COTAS	Classificação	ORDEM DE CHAMADA
Maracanã***	Mecânica	0644861-2	BRUNO FELIPPE SILVA	7,8	8,7	8,5	8,21	PPI	1º	1º
Maracanã***	Mecânica	0644871-8	Antonio Carlos Peixoto de Miranda Gomes	8,8	7,9	6,1	7,99	PPI	2º	2º
Maracanã***	Mecânica	0644738-6	Marcelo de Jesus Rodrigues da Nobrega	9,1	10	10	9,55	AC	1º	3º
Maracanã***	Mecânica	0644762-4	ANDRÉ PATROCINIO DE CASTRO	9,5	9,4	6,3	8,83	AC	2º	4º
Maracanã	Mecânica	0643636-5	Marcos Vinicius Boaventura Corrêa	8,2	7,9	5,2	7,51	PPI	3º	5º
Maracanã***	Mecânica	0644458-3	José Ricardo Gomes Matheus	9,2	9	6,4	8,58	AC	3º	6º
Maracanã***	Mecânica	0644316-4	Lorhan Veras Lourenço	8,7	8	5,5	7,85	AC	4º	7º
Maracanã***	Mecânica	0644786-0	Bernardo Pompermayer Eduardo	8,2	8,3	5,7	7,73	AC	5º	8º

***Perfil com vaga imediata sorteadas para pessoa indígena

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 675, DE 28 DE JULHO DE 2026

Dispõe sobre os procedimentos administrativos e operacionais, relacionados ao pagamento do Auxílio de Avaliação Educacional - AAE no âmbito do FNDE.

A PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 22, inciso I, do Anexo I do Decreto nº 12.458, de 21 de maio de 2025, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.507, de 20 de julho de 2007, e o Decreto nº 6.092, de 24 de abril de 2007, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre os procedimentos administrativos e operacionais, relacionados à seleção, qualificação, execução, validação, controle, acompanhamento e pagamento do Auxílio de Avaliação Educacional - AAE no âmbito do FNDE.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O Auxílio de Avaliação Educacional é devido ao servidor público ou colaborador eventual que, em decorrência do exercício da docência ou pesquisa no ensino básico ou superior, público ou privado, participe, em caráter eventual, de processos de avaliação educacional, executados pelo FNDE, nos termos da Lei nº 11.507, de 20 de julho de 2007, do Decreto nº 6.092, de 24 de abril de 2007 e da Resolução CD/FNDE nº 24, de 24 de maio de 2011.

§1º O AAE destina-se exclusivamente à execução de atividades vinculadas a avaliações educacionais de instituições, de cursos, de projetos ou de desempenho de estudantes.

§2º É proibida a utilização do AAE para execução de demandas permanentes, continuadas, rotineiras ou inerentes às competências ordinárias das unidades do FNDE, nos termos do Regimento Interno.

§3º A participação do avaliador do AAE não gera vínculo funcional, trabalhista ou contratual com o FNDE.

§4º Para fins do disposto nesta Portaria, considera-se pesquisador o profissional que, comprovadamente, desenvolve ou tenha desenvolvido atividades de pesquisa científica, tecnológica ou de inovação, vinculado a instituição de ensino ou de pesquisa, pública ou privada, no País ou no exterior, mediante comprovação por currículo cadastrado em base oficial, publicações técnico-científicas, participação em grupos de pesquisa certificados ou vínculo formal com programa de pós-graduação stricto sensu.

§5º Os processos de avaliação educacional sob responsabilidade do FNDE serão aqueles definidos na Resolução CD/FNDE nº 24, de 24 de maio de 2011, ou em outro ato do Ministro da Educação.

Art. 3º A execução do AAE obedecerá, além da legislação aplicável, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência, segregação de funções, rastreabilidade e integridade administrativa.

§1º Os procedimentos relacionados ao AAE deverão observar mecanismos de controle capazes de assegurar:

- I - a adequada formalização das demandas;
- II - a rastreabilidade das etapas de execução;
- III - a regularidade cadastral e documental dos avaliadores;
- IV - a segregação entre as atividades de solicitação, validação e ateste; e
- V - a conformidade dos pagamentos realizados.

§2º É vedada a sobreposição indevida de atribuições entre as unidades administrativas.

CAPÍTULO II
DAS UNIDADES ENVOLVIDAS E DA FORMALIZAÇÃO DAS DEMANDAS

Art. 4º Poderão demandar atividades relativas ao AAE as unidades do FNDE, cujas competências regimentais estejam diretamente ligadas à execução, apoio, coordenação ou operacionalização de avaliações educacionais.

§1º As unidades demandantes deverão considerar:

- I - a necessidade institucional da atividade;
- II - o caráter eventual da participação dos avaliadores; e
- III - a disponibilidade orçamentária e financeira aplicável.

§2º A utilização do AAE estará vinculada à finalidade pública específica e compatível com os objetivos institucionais do FNDE.

Art. 5º As unidades demandantes indicarão formalmente, por meio de ato da Presidência do FNDE, os responsáveis pela coordenação, acompanhamento operacional e gestão administrativa das atribuições específicas do Auxílio de Avaliação Educacional na esfera de sua atuação.

§1º No ato, de que trata o caput, constará:

- I - o dirigente responsável pela coordenação e supervisão das atividades no âmbito da unidade demandante;
- II - o responsável pelo acompanhamento operacional das atividades executadas;

III - o responsável pela validação e ateste das atividades realizadas; e

IV - o responsável pelo encaminhamento das solicitações de pagamento às unidades competentes.

§2º A execução das atribuições observará a aprovação prévia da ação, projeto ou iniciativa correspondente pela Presidência do FNDE, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira.

§3º As alterações dos responsáveis designados serão atualizadas nos sistemas e processos administrativos correspondentes.

Art. 6º As demandas do AAE serão registradas em processo administrativo próprio no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, contendo:

I - justificativa da necessidade institucional da atividade;

II - descrição detalhada da atividade a ser executada, com o devido enquadramento em uma das hipóteses previstas no Anexo do Decreto nº 6.092, de 24 de abril de 2007, e na Resolução CD/FNDE nº 24, de 24 de maio de 2011 ou em ato específico do Ministro da Educação;

III - objetivo da avaliação educacional;

IV - fundamentação técnica da demanda;

V - período previsto para execução das ações;

VI - quantitativo estimado de avaliadores necessários;

VII - perfil técnico e requisitos exigidos para atuação dos avaliadores;

VIII - definição dos produtos, entregas ou resultados esperados;

IX - critérios técnicos, metodológicos e operacionais, aplicáveis à atividade;

X - indicação da unidade responsável pelo acompanhamento, validação e ateste das atividades executadas; e

XI - estimativa de impacto orçamentário e financeiro, quando cabível.

§1º Para fins de formalização, serão observados o planejamento institucional, os normativos aplicáveis, as diretrizes administrativas do FNDE e os limites previstos na legislação do Auxílio de Avaliação Educacional.

§2º A formalização da demanda constitui requisito obrigatório para a execução das ações relacionadas ao AAE.

§3º A ausência de justificativa adequada, definição insuficiente do objeto ou inconsistência na instrução processual impedirá o prosseguimento da demanda até sua regularização.

§4º A unidade demandante responderá pela adequação técnica da demanda formulada e pela conformidade das informações apresentadas no processo administrativo.

CAPÍTULO III
DA SELEÇÃO, QUALIFICAÇÃO E ATUAÇÃO DOS AVALIADORES

Art. 7º A seleção de avaliadores deverá ser realizada por meio de edital, com base em critérios objetivos, transparentes e impessoais previamente definidos pela unidade demandante, segundo a legislação do Auxílio de Avaliação Educacional e os seguintes parâmetros:

I - formação acadêmica compatível com a natureza, complexidade e área temática da atividade a ser executada;

II - formas e documentos para comprovação da condição de docente ou pesquisador, com a utilização preferencial de bases oficiais, como o currículo lattes do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;

III - conhecimento técnico, compatível com a metodologia, conteúdo ou finalidade da atividade demandada;

IV - aderência entre a qualificação do avaliador e as atribuições específicas da ação para a qual for selecionado;

V - inexistência de impedimentos legais, administrativos ou éticos para atuação; e

VI - regularidade e atualização cadastral no sistema institucional, adotado pelo FNDE, para gestão do AAE.

§1º A seleção será motivada e registrada nos autos de processo administrativo no SEI.

§2º A unidade demandante demonstrará a compatibilidade entre o perfil do avaliador selecionado e as competências técnicas, exigidas para a atividade.

§3º É vedado o pagamento do AAE ao avaliador que possua vínculo com o FNDE, seja funcional, contratual, consultivo ou terceirizado, incluindo:

I - vínculo estatutário ou comissionado ativo;

II - contrato administrativo ou de consultoria;

III - terceirização;

IV - bolsas ou instrumentos congêneres, exceto aquelas que possibilitam acúmulo definido em normativos próprios; e

